

A (IN)EFICIÊNCIA DAS PENALIDADES APLICADAS AOS AGRESSORES:

A Lei Maria da Penha

THE (IN)EFFICIENCY OF PENALTIES APPLIED TO AGGRESSORS:

The Maria da Penha Law

Roberta da Silva Florentino ¹, Rodrigo Teófilo Alves ², João Paulo Demétrio de Arantes³

¹Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail: roberta.florentino@alunos.unis.edu.br; ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-7988-8094>

²Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail: rodrigo.alves@professor.unis.edu.br; ORCID:<https://orcid.org/0009-0001-4950-4301>

³Faculdade Três Pontas – FATEPS / Grupo Unis, Três Pontas, Minas Gerais, E-mail: joao.arantes@professor.unis.edu.br; ORCID:<https://orcid.org/0009-0007-4756-0995>

RESUMO

A lei Maria da Penha n°: 13.340/2006, reconhecida como marco no combate à violência de gênero, e a Nova Lei do Feminicídio n° 14.994/2024 representam avanços significativos nos direitos das mulheres, principalmente porque foi possível um aumento na penalidade da tipificação penal, fazendo do crime de feminicídio autônomo, não mais uma qualificadora do artigo 121 do Código Penal. A Lei Maria da Penha, embora tenha surgido por meio de denúncias feitas ao próprio Estado brasileiro como um chamado para responsabilidade das reincidências do crime letal, e também tenha reconhecido a agressão contra mulher como violação aos direitos humanos, enfrenta muitas dificuldades para execução e eficiência. As lacunas existentes entre sua aplicação e eficácia são a ausência de estruturas judiciárias e políticas públicas para o combate a reincidência, a lei prevê procedimentos específicos sem equipe especializada para tal demanda, e medidas protetivas de urgência sem promover apoio consistente às vítimas, especialmente em cidades que não são grandes metrópoles, que sofrem com falta de recursos até para criação de Varas Únicas para essas demandas, conforme já houve orientações do CNJ para executá-las. A carência em políticas complementares e investimentos em orientações adequadas revelam que sua ineficácia não vem do texto legal, mas sim da falta de capacitação, suporte e estrutura, escassez de recursos públicos para seu sustento e o desestímulo da própria sociedade que persiste em uma cultura machista, fazendo sua implementação precária e ineficiente para impedir a reincidência e o resultado letal do crime. Esse trabalho pretende estudar todos esses conceitos.

Palavras-chave: Feminicídio, Multidisciplinar, Agressão, Machista, Violência de Gênero.

1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho oferta a possibilidade de revisão sobre as possíveis lacunas existentes nas normas de prevenção ao feminicídio e violências domésticas, e a principal atuação das varas do poder judiciário em sua prevenção.

Em suma, o enfrentamento desses pilares se dá pela exclusão de todas as formas de opressão social que favorecem qualquer contexto de violência sofrida pela mulher, incluindo a dificuldade que apresentam para o acesso à justiça pela desinformação, a burocracia e a demora dos processos que tramitam nas varas, a idealização social que as mesmas enfrentam com julgamentos e contextos morais ultrapassados e enraizados nas civilizações contemporâneas.

Ressalta-se a falta de delegacias especializadas no combate de tal impasse, que muitas vezes levam as vítimas ao desencorajamento da tramitação processual, se tratando de crime psicológico, a falta de especialização dos delegados, juízes e promotores para lidar com casos de violência de gênero, resulta na reincidência da tipificação penal.

Em síntese, o patriarcado não é a única forma de opressão existente que ocasiona o feminicídio, outros fundamentos sociais também propiciam a cultura da violência doméstica e psicológica, como a desinformação e as dificuldades do acesso aos órgãos jurídicos, as tradições que reforçam a submissão, a morosidade da justiça, a revitimização e estigmatização, salientando que a prevenção dessa quantitativa se dá pela exclusão das demais formas de tirania existentes que favorecem a questão.

A Lei nº 14.944/24 Nova Lei do Feminicídio, foi promulgada após vários eventos de violências domésticas letais contra a mulher, sendo possível observar que o estágio inicial para consumação do crime são as agressões sofridas no ceio familiar, de cunho doméstico, se fazendo necessária a criação de uma lei que aumentasse a pena nessas circunstâncias e fizesse do crime autônomo, tipificando o crime com uma condenação de 20 a 40 anos de reclusão.

O crime é inafiançável, sem hipótese de redução, e sujeito a agravantes ampliados quando praticado durante a gestação ou até o terceiro trimestre após o parto, quando cometido com menor de 14 anos e maior de 60 anos, ou na falta de capacitismo da vítima (deficiente), quando praticado por ascendente ou descendente, e por meio cruel, o que representou novos agravantes, já que a Lei de Feminicídio de 2015 não continha todos eles e nem a pena alta da nova norma.

A resolução CNJ nº 254/2018 estimulou a estruturação das varas judiciárias especializadas, fortalecendo a dinâmica do acesso à justiça para as vítimas, já previsto na Lei Maria da Penha, o que na prática encontrou suas dificuldades econômicas e estruturais.

Finalmente, mesmo com todos esses avanços e pilares modernos para evitar a crimes de violência de gênero, os mesmos foram ineficientes, já que o feminicídio tem raízes muito mais extensas do que só o patriarcado, e esse trabalho visa analisar todos esses paradigmas.

2 A (IN)EFICIÊNCIA DAS PENALIDADES APLICADAS AOS AGRESSORES

2.1 A violência de gênero

O feminicídio recentemente considerado crime autônomo – o que antes era apenas uma qualificadora do homicídio simples - sendo praticado contra a mulher em decorrência de violência doméstica, se tratando, portando, de um ato violento letal contra sua posição de gênero, resultante de inúmeros atos praticados no ceio familiar. É possível evidenciar que o primeiro ato é sempre a violência doméstica, e a morte da mulher vítima do ato delitivo é o último ato.

Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2019, p. 121), *in verbis*.

Uma das razões de condição de sexo feminino (§ 2.º-A, I) invoca: “quando o crime envolve violência doméstica e familiar”. Note-se mais um motivo para se considerar objetiva a qualificadora do feminicídio, pois a condição de ser mulher é justamente a causa de grande parte da violência ocorrida no lar e na família, em virtude da covardia com que atua o agente. Não se trata de motivação para agredir a mulher, mas o companheiro o faz porque ela é mais fraca. Os motivos podem variar dos mais pífios aos mais relevantes na ótica do agressor, porém, para constituir-se violência doméstica ou familiar, segundo a própria Lei Maria da Penha, o motivo do ataque é irrelevante.

Em suma, apesar da Lei Maria da Penha e a Nova Lei do Feminicídio serem importantes marcos na legislação brasileira, que surgiram na tentativa de diminuir casos de violência de gênero, a primeira se mostrou ineficiente na prevenção justamente pelas penas brandas, e a segunda, mesmo agravando a pena, não foi o suficiente para prevenir o ato delitivo, o que trás um rol de conclusões.

Talvez a culpa seja no acesso à justiça, em políticas públicas que não funcionam e desincentivam mulheres a fazerem denúncias quando estão nessas situações, ou de irresponsabilidades das varas da justiça comum em avaliar casos de violência familiar.

Nesse sentido, a instituto Patrícia Galvão (2001, s.p) criado para defesa dos direitos das mulheres:

A preocupação em criar uma legislação específica no Brasil para punir e coibir o feminicídio segue recomendação de organizações internacionais, como a Comissão sobre a Situação da Mulher (CSW) e o Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ambos da ONU. A tipificação do feminicídio tem sido reivindicada por movimentos de mulheres, ativistas e pesquisadoras como um instrumento essencial para tirar o problema da invisibilidade e **apontar a responsabilidade do Estado na permanência destas mortes.**

Para o autor Almeida o “feminicídio é considerado a expressão máxima de violência ou a etapa final do processo de violência contra a mulher, da cultura da dominação masculina e da desigualdade nas relações de poder existentes entre homens e mulheres”. (ALMEIDA, 2020, p. 27).

2.2 A Lei Maria da Penha: avanços e limitações

A violência doméstica é uma pauta de importante discussão para conscientização, considerando sua gravidade, ela é caracterizada como a principal causa de homicídio e incapacitação de mulheres no Brasil, se fazendo necessário a criação de mecanismos como lei ou políticas públicas que além de adicionar uma qualificadora ao crime de homicídio, também garantisse segurança e estabilidade para vítimas de um sistema patriarcal e machista.

A criação da Lei 11.340/06 se dá pela identificação da problemática ocorrer em grande escala dentro do ceio familiar, local de dominação masculina, existindo um padrão, um ciclo repetitivo de várias fases, no começo sendo difícil identificar por se tratar de violência psicológica que as vítimas sofrem.

O impasse sempre existiu em grande número, mas só foi escancarado pela criação da lei, que promoveu modificações na forma de visualizar, e exigiu posicionamento perante as denúncias feitas, com medidas de segurança, na esperança de evitar a morte dessas mulheres.

A legislação em evidência carrega o nome de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica na década de 80, no polo ativo do crime encontra-se o seu marido, que após 15 (quinze) anos de agressões sofridas, resultou em sua paraplegia. Ela, como qualquer vítima da lei, passou por fases de violência doméstica, até chegar a um ponto que juntamente com órgãos de proteção da época, encaminhou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos uma petição contra o Estado Brasileiro, o responsabilizando por não criar medidas que evitem a reincidência.

Em suma, foi dessa forma que a legislação foi criada, com a responsabilização do Estado Brasileiro por negligência e tolerância com a violência de gênero ao longo dos anos,

recebendo recomendação do Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, para constituir uma legislação acerca da violência contra a mulher (PAULA, 2017, p.20).

Assim se fez a norma, amparada com o artigo 226, § 8º da CRFB/88, que pressupõem ao Estado o ônus de prestação de assistência a famílias e a criação de mecanismos - como leis complementares ou políticas públicas - para garantir o combate a esta causa, amparando o dispositivo como um instrumento para tipificação penal do comportamento, além do artigo 6º enfatizar “a violência doméstica e familiar contra a mulher como uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006, on-line).

A Lei nº 11.340/06 foi normatizada com a finalidade de prevenir a ocorrência de violência de gênero, contudo, seria ignorância dizer que foi só por esse motivo. A lei identifica um padrão de comportamento que arrola cinco tipos de violência, que podem ser praticadas em conjunto ou isoladamente, em seu artigo 7º, intitula a violência física, psicológica, moral, patrimonial e sexual, pontuando fases que caracterizam o crime como vários comportamentos que, cumulados, levam ao resultado do feminicídio.

Nesta perspectiva, a lei Maria da Penha é uma norma multidisciplinar, pois visa conscientizar mulheres a identificar esse padrão, e as fases que podem levar à tipificação penal que ela visa evitar, todavia, também se torna muito teórica e utópica devido a diversas brechas que tornam impossível sua sustentação, o que leva vários casos a reincidência da ocorrência.

Outrossim, a norma é a pioneira a identificar o padrão como uma violação aos direitos humanos, por trazer a mulher como a base de tudo, o crime é tipificado exclusivamente pela condição de gênero, o que agrava a situação.

A natureza da ação, por ser cautelar, exigiu medidas de prevenção, como MPUs, para assegurar a integridade da vítima, que muitas vezes é totalmente prejudicada psicologicamente, prevendo medidas mais rigorosas e impossibilitando o julgamento como crime de menor potencial ofensivo, previsto pela lei nº 9.099/95.

Em suma, a lei se tornou instrumento para acabar com a desigualdade de gênero, promovendo estímulos para equilibrar divergências no âmbito material, cultural e doméstico, que são identificados como prejudiciais para a mulher, e muito recorrentes no Brasil. Contudo, a lei apresenta brechas consideráveis, como previsão de Varas especializadas para casos nesse sentido, mas na prática não acontecer, a fiscalização das medidas não é bem feita, o tratamento psicológico para atender a ocorrência não acontece, a falta de capacitação das pessoas e delegacias especializadas é considerável, o judiciário não consegue atender todas as demandas e a mulher é muito desincentivada a denunciar, já que tem um senso de vitimização

muito grande socialmente enraizado.

Em adição, não há políticas públicas para o combate, a desinformação que todo o assunto carrega, já que a lei Maria da Penha aponta a violência doméstica como um ciclo de violência sem fim, que começa com agressão psicológica, e vão se tornando parte do dia a dia.

A Lei Nº 11.340/2006 deveser avaliada subsidiariamente, pois ela sozinha jamais seria o bastante para impedir a reincidência, se faz a necessidade de políticas públicas eficazes, sendo extremamente importante para atender às necessidades prementes para a vítima romper o ciclo da violência doméstica (BERNARDES; ALBUQUERQUE, 2016, p.21).

A resolução CNJ nº 245/2018 instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres no judiciário, sendo sua finalidade dar mais visibilidade e melhorar o acesso à justiça para casos dessa natureza, e entre suas determinações exigiu que os Tribunais de Justiça criem Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência, com estruturação adequada e equipe capacitada, orçamento específico e monitoramento das ações implementadas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

Contudo, mesmo com essa política judiciária, em 2023 apenas 145 existiam em todo Brasil, o que condiz com apenas 1,7% do total de varas judiciais no país, que possui 8.346 varas e 1.206 juizados especiais. Apesar da previsão, a maioria dos casos de violência doméstica tramitam em varas não especializadas, e o grande problema é que são desassistidas e sem infraestrutura adequada (LE MONDE DIPLOMATIQUE BRASIL, 2023)

Torna-se evidente, portanto, que o próprio CNJ alerta sobre o volume massivo das varas comuns, ampliar sua competência para assuntos como a lei Maria da Penha sobrecarregaria ainda mais, causando a morosidade para processos tão delicados como violência de gênero.

A Resolução prevê criação de coordenadorias, mas muitos tribunais não desenvolveram essa estrutura de forma plena, apresentando falta de recursos, falta de servidores – ainda mais especializados como previsto – ou ausência de orientação clara para execução. Muitas comarcas do interior também não possuem avanços como as de capitais, permanecendo com varas híbridas que abrangem vários ramos ou únicas sem especialização, justamente por limitações operacionais e menor densidade populacional.

Além disso, a criação de varas especializadas para cuidar de violência de gênero consistiria em uma coordenação multidisciplinar e de articulação com vários órgãos como Ministério Público, Defensoria, Delegacia – que também precisaria ser especializada – Assistência Social, entre outros. Em muitos casos nesse sentido rodeia a descontinuidade na implementação e a fragilidade no acompanhamento institucional, o que em suma não está de

acordo com a Resolução, e pode ser usado como pretexto para sua inaplicação insustentável.

Embora a Lei Maria da Penha e a Resolução do CNJ tenham representado um avanço significativo no direito das mulheres nos últimos anos, os dados demonstram problemáticas que não foram solucionadas com sua promulgação e publicação, trazendo inseguranças quanto sua eficiência principalmente pelo aumento do número de casos de feminicídio.

Segundo a ONU, o episódio de violência contra mulher se trata de uma epidemia global, “mais de um bilhão de mulheres, pelo menos uma em cada três, já sofreram abuso físico, sexual ou psicológico em algum momento da vida. Apenas 7% registram denúncia formal à polícia ou aos serviços de saúde.” (ONU NEWS, 2025).

Ainda, segundo dados apresentados pela mesma notícia na perspectiva global de reportagens humanas, as elevações de temperatura contribuem, também, para um aumento nos casos de violência de gênero, estimando que a cada aquecimento de 2°C, 40 milhões de mulheres e meninas adicionais passem a sofrer esse tipo de violação a cada ano até 2090.

O Brasil atingiu em 2024 novo recorde de feminicídios e estupros, sendo a maior parte das vítimas negras, “63,6% das vítimas eram negras; 70,5% tinham entre 18 e 44 anos. Oito em cada dez mulheres foram mortas por companheiros ou ex-companheiros, e 64,3% dos crimes ocorreram dentro de casa.” (ANDES-SN, 2025).

Além disso, segundo a mesma notícia, aumentou os crimes de cunho sexual também, sendo considerado como “o maior número de estupros e estupros de vulnerável da série histórica, com 87.545 ocorrências no período. Isso significa que uma mulher foi estuprada a cada seis minutos no país. Do total de ocorrências, 76,8% correspondem ao crime de estupro de vulnerável, 55,6% foram contra mulheres negras e 65% ocorreram dentro de casa” (ANDES-SN, 2025).

Destarte, torna-se evidente o cenário de desigualdades e violências de gênero enraizadas na sociedade como organizações estruturais, fruto de relações de poder e padrões culturais que precisam ser quebrados, não se tratando apenas de uma luta para punir agressores, mas também transformar estruturas que amenizam as desigualdades de gênero.

No decorrer dos anos houveram modificações importantes e recentes condizentes a norma, como o artigo 16 da lei que previa uma audiência para “retirar a queixa”, muitas vezes favorecendo o agressor e resultando na reincidência, sua aplicação passou por uma mudança no STF, que passou a considerar que exigir a representação da vítima fere a proteção constitucional, tornando-se parcialmente suspenso para casos de lesão corporal.

2.2.1 Medidas Protetivas de Urgência – MPU’s

O principal instrumento na prevenção da reincidência da violência doméstica é a medida protetiva de urgência, que estabelece distanciamento do lar e afastamento imediato da vítima, proibindo qualquer tipo de contato com a mesma, visando proteger sua vida e dignidade.

Existem dois tipos de medidas protetivas previstas na lei, seja a do artigo 22 que prevê obrigações ao agressor e as previstas no artigo 23 e 24, que protegem a vítima da violência sofrida, inclusive prevê a suspensão da posse de armas (caso tenha), o afastamento do domicílio, vedação de algumas condutas, restrição de visitas e fixação de alimentos provisórios. Essas medidas são previstas no capítulo II, dos artigos 18 a 24. Na seção I se encontra todo trâmite para a fixação das MPUs, e na II medidas imediatas que podem ser tomadas, sem muitas delongas, para a proteção da mulher.

A lei prevê capacidade postulatória para requerer a aplicação das medidas, não existindo obrigatoriedade de ter um Boletim de Ocorrência nem representação criminal contra o agressor, dependendo apenas de dois pressupostos, o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuri*, que precisam ser analisados no período de 48 (quarenta e oito) horas, no máximo, mas na prática não funciona conforme determinação.

As medidas podem ter caráter satisfatório, subsistindo enquanto houver situação de risco e podem ser concebidas liminarmente, e houve projetos que visaram a antecipação dessa medida, o artigo 12B do Projeto de Lei Câmara nº 07/2016 deu a possibilidade da autoridade policial poder antecipar a Medida Protetiva de Urgência, porém foi vedado sob alegações de invasão de competência do Poder Judiciário, o que, em suma, foi inadequado, pois contribuiu para a morosidade.

O aumento crescente nos números de vítimas de violência doméstica gera questionamentos sobre a eficiência da lei, embora representando um grande avanço, ainda sim é ineficaz para o combate, que, em suma, só seria possível com aplicação subsidiária de políticas públicas e alta fiscalização, pois sozinha não possui o essencial para prevenção. Medidas aplicadas de forma isolada não garantem proteção, existindo a falta de segurança nas medidas, e essa responsabilidade também se dá ao Estado.

Segundo Marixa Fabiane Lopes Rodrigues, juíza de direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*.

A subjugação máxima da mulher por meio de seu extermínio tem raízes históricas na desigualdade de gênero e sempre foi invisibilizada e, por consequência, tolerada pela sociedade. A mulher sempre foi tratada como uma coisa que o homem podia usar, gozar e dispor.

Os parâmetros que definem a violência doméstica contra a mulher, que se fazem necessárias medidas como a de afastamento, por sua vez, estão estabelecidos pela lei Maria da penha (Lei nº 11.340) desde 2006 “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que possa lhe causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual”. (BRASIL, 2006)

2.2.2 A nova lei de feminicídio: tentativa de combate à violência letal

A lei nº 14.944/2024, conhecida como “Pacote Antifeminicídio”, alterou o Código Penal brasileiro para trazer o artigo 121- A, incluindo o Feminicídio como crime autônomo, não mais apenas uma qualificadora do crime de homicídio simples, veio para tipificar a morte contra mulher pela condição do sexo feminino, nos seguintes termos:

Art. 121-A. Matar mulher por razões da condição do sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)
Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)
§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)
I – violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)
II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024) (BRASIL, 2024)

O diploma também alterou a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos - incluindo o feminicídio no rol de seus crimes (BRASIL, 2024). Dessa forma, é possível identificar que, para a tipificação do feminicídio é necessário que o crime seja cometido por razão de seu sexo, como ocorre em casos de violência doméstica.

O mecanismo foi criado como uma forma de combate aos casos de morte de gênero, principalmente porque o Brasil teve crescimento de 2,5% nos números de casos de homicídio de gênero “A taxa média no Brasil foi de 3,5 por 100 mil mulheres, mas Roraima registrou 10,4 mortes por 100 mil, o índice mais alto do país. O levantamento também demonstra que a letalidade atinge majoritariamente mulheres negras: em 2023, 68,2% das vítimas eram pretas ou pardas”. (COUTO, 2025, on-line)

O crime é caracterizado pelo menosprezo ou discriminação ao gênero feminino, tendo uma forte ligação com o termo “misoginia”, por acontecer justamente por aversão e ódio ao sexo feminino, geralmente praticado pelo parceiro íntimo e precedido de outras

formas de violência.

O feminicídio passou a ter esse título pela antiga lei nº 13.104/15, quando ainda era uma qualificadora agravante do crime de homicídio simples (arrolada no artigo 121 do Código Penal), não um crime autônomo como passou a ser em 2024 em diante.

Nesse sentido, o crime passional era uma atenuante utilizada na prática forense, nunca foi reconhecido oficialmente pelo Código Penal, porém o entendimento dos Tribunais minimizava os crimes de feminicídio quando eram praticados durante “violenta emoção” ou em “legítima defesa da honra”, contudo esses argumentos não se sustentaram por muito tempo, já que o crime é subcaracterizado por ódio, não tendo ciúmes ou qualquer outra justificativa emocional amorosa que pudesse minimizar.

Em suma, historicamente os termos já foram aceitos, mesmo que resguardassem valores machistas e ultrapassados, colocando a honra do homem acima dos direitos das mulheres, o que em tese é antagônico, já que o direito a vida é inegociável, integrando inclusive o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Segue, *in verbis*, o precedente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE (ART. 129 DO CP). APELO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. FUNDAMENTO NA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA. IMPOSSIBILIDADE. ADPF 779. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA SOB O FUNDAMENTO DO RELEVANTE VALOR MORAL/VIOLENTA EMOÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTEXTO DE PROTESTOS TRABALHISTAS. MATERIALIDADE E AUTORIA CARACTERIZADAS. PALAVRA DA VÍTIMA RATIFICADA POR OUTRAS PROVAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1- O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, por unanimidade, que **a tese da “legítima defesa da honra” (geralmente levantada nos casos de feminicídio) contraria os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à vida** (ADPF 779). (grifamos) (TJRJ/ APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0102068 – 2º INSTÂNCIA/ MINISTRO DIAS TOFFOLI/ PUBLICADO EM: 19 DE MARÇO DE 2021/ JULGADO EM: 01 DE AGOSTO DE 2023)

Tal concepção era utilizado pela defesa em casos de feminicídio para sustentar a tese da atenuante do homicídio privilegiado, quando o crime ainda era uma qualificadora, e não crime autônomo, aquele que a lei permite redução da pena pela presença de circunstâncias que diminuem a culpabilidade do agente, sendo antigamente compreendido como crime cometido sob “fortes emoções” relacionadas à honra masculina.

Com a tipificação do Feminicídio pela criação da antiga lei nº 13.104/15, essas hipóteses deixaram de ser aceitas pelos Tribunais, já que a qualificadora do feminicídio era incompatível com o homicídio privilegiado, por se tratarem de qualificadoras da mesma

natureza.

Nesse sentido, segue precedente do STJ:

HABEAS CORPUS Nº 458.217 - MG (2018/0167534-0) RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS PACIENTE : RAFAEL GARCIA PEDROSO (PRESO) DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de RAFAEL GARCIA PEDROSO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o writ de origem. O acórdão do Tribunal a quo tem a seguinte ementa (fl. 419): PENAL E PROCESSUAL PENAL - HOMICÍDIO PRIVILEGIADO - QUALIFICADO - JÚRI - PRELIMINAR - CRIME COMETIDO MEDIANTE VIOLENTA EMOÇÃO, LOGO EM SEGUIDA A INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA - QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO - INCOMPATIBILIDADE ENTRE A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (SUBJETIVA) E UMA QUALIFICADORA SUBJETIVA DESTE MESMO DELITO - NULIDADE DECRETADA. - **Nos termos da sistemática do Código Penal, torna-se incompatível o reconhecimento do Homicídio privilegiado, de natureza subjetiva, com a qualificadora do feminicídio, de mesma natureza, havendo, portanto nítida contradição entre elas.** (...) Na seqüência do julgamento, mais precisamente no 8º quesito, formulada a tese do feminicídio - de natureza subjetiva -, ocasião em que também respondeu confirmada. Na sistemática do Código Penal, torna-se incompatível o reconhecimento do homicídio privilegiado (hipóteses do § 1º do artigo 121, do Código Penal que são de natureza subjetiva) com uma qualificadora subjetiva deste mesmo delito, no caso do feminicídio, previsto no VI, do § 2º, do art. 121, Código Penal, **ou seja, o homicídio privilegiado, de natureza subjetiva, não pode concorrer com as qualificadoras da mesma natureza, havendo flagrante contradição na admissão de ambos os institutos. Assim, tanto a doutrina, quanto a jurisprudência firmaram-se no sentido de que o homicídio privilegiado-qualificado, só é possível, quando a circunstância fática qualificadora é objetiva, o que não é o caso dos autos.** (grifamos). (STJ. HABEAS CORPUS nº 458.217 - MG (2018/0167534-0). RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO. JULGAMENTO EM 12 SET. 2018. PUBLICADO EM 20 SET. 2018.)

Atualmente, o Feminicídio não é mais apenas uma qualificadora do artigo 121 para tratar de homicídio simples, a Nova Lei do crime veio para aumentar ainda mais a pena, e trouxe junto várias agravantes, já que agora se trata de um crime autônomo, que modificou o Código Penal para trazer o artigo 121-A, aumentando a pena de 20 a 40 anos, podendo esta variar de acordo com os agravantes, que agora tratam também dos casos que houverem a reincidência da violência doméstica.

Conforme discerne Fernando Capez (CAPEZ, 2011, p. 19) “A missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade etc., denominados bens jurídicos.”

A antiga lei que qualificou o artigo 121 veio justamente para dar visibilidade e prevenir a morte de mulheres, após a violência doméstica e familiar que vivenciam. Não há em cogitar mencionar mais o Feminicídio como qualificadora, sendo a aplicação inclusive

dos julgados do STJ inapropriados e ultrapassados.

Em suma, a Lei 11.340/06 define violência doméstica e familiar, trazendo parâmetros para identifica-la por ser multidisciplinar, já a Nova e a Antiga Lei do Femicídio veio para evitar que as penas sejam brandas, ou que instituem entendimentos contraditórios na jurisprudência para minimizar os impactos das vítimas que acabam mortas em decorrência de ódio e aversão ao seu gênero, e também para colocar o crime como autônomo.

O conceito de homicídio privilegiado previsto no artigo 121, §1º, do Código Penal, foi criado para prever situações em que a pena pode ser reduzida para crime cometido em razão de “violentas emoções” ou mediante provocação injusta, ou, ainda, quando consumado por relevante valor social ou moral. Ademais, a atenuante não fora criada propositalmente a fim de favorecer contextos machistas, mas a interpretação histórica e estrutural da sociedade beneficiou sua aplicação por anos em casos de feminicídio, refletindo uma distorção que desenvolvia desigualdade e violência.

O dispositivo propiciava a interpretação que, em casos subjetivos, a culpabilidade do agente poderia ser menor, atenuando para uma punibilidade mais justa. Foi com a criação da Antiga Lei do Femicídio que passou a ter uma punição mais severa, reconhecendo a gravidade do tipo penal, caracterizando um avanço no entendimento e protegendo a mulher contra julgados que relativizam a conduta, e hoje se tornam de impossível aplicação, considerando o crime autônomo pela Nova Lei nº 14.994/2024.

A “legítima defesa da honra” era utilizada para comover jurados no Tribunal do Júri, se enquadrando no homicídio privilegiado, até que em 2021 o STF deu o veredito final, por unanimidade, pelo HC 185.913/DF com efeito vinculante indireto, que a tese é inconstitucional, justamente pela lei Maria da Penha ter incorporado na legislação brasileira o entendimento que agressão contra mulheres não são questões privadas e isoladas, mas sim graves violações de direitos humanos.

Os modelos patriarcais de organização social são tão enraizados, que é notório a desigualdade de gênero, o que propiciou a criação de duas leis só para incorporar a compreensão do papel da mulher como parte de um novo sistema, na qual não seja mais vista como inferior ou submissa. Esse padrão explica a persistência da violência de gênero, e as âncoras da desigualdade, sendo possível compreender que norma nenhuman isolada poderia evitar a reincidência.

As formas de opressão privilegiam a reincidência do crime, podem ser reparadas no âmbito cultural, social, econômica, política e jurídica, por mais que sejam alteradas conforme região e religião, se trata de uma realidade global. As normas e os estereótipos

como conceitos morais de como homens e mulheres devem se comportar, criam comportamentos e crenças limitantes, que só após suas superações seria possível uma redução de crimes contra mulher.

2.3 Penalidades previstas e aplicações

Embora a Nova Lei do Feminicídio e a Lei Maria da Penha sejam normas para combater a violência letal de gênero, suas aplicações nem sempre são eficientes para sua finalidade, seja por falta de fiscalização, de equipes competentes e qualificadas, de recursos para devida execução ou falha em políticas públicas subsidiárias.

É evidente que elas por si só, não seriam o bastante para evitar morte de mulheres, elas próprias foram criadas com uma base social amplamente enraizada na sociedade, base essa que se agrava dependendo das características das vítimas, puxando pautas até mesmo de racismo estrutural e transfobia se tratando da violência de gênero.

A Lei Maria da Penha nº 11.340/06 não cria tipos penais novos, com exceção do descumprimento das Medidas Protetivas de Urgência que estão previstas no artigo 24-A, ela apenas agrava penas já previstas no próprio Código Penal, e encontra dificuldades para implementação correta.

Várias mulheres alegam o tratamento que recebem quando decidem denunciar, o acolhimento que não acontece e a frieza no atendimento, geralmente as mesmas se encontram esgotadas emocionalmente e fisicamente, e quando decidem que precisam de ajuda são desencorajadas logo no início do processo.

Por essa causa e várias outras que a Lei Maria da Penha é ineficiente sem políticas complementares, e suas penalidades jamais funcionariam sem a aplicação correta, justamente por precisar de maior visibilidade e sensibilidade da própria sociedade para tratar da violência de gênero.

A falta de políticas públicas efetivas agrava a situação de vulnerabilidade das mulheres em situação de violência, já que a baixa execução orçamentária nelas e destinadas a elas revela a falta de prioridade no combate à violência contra a mulher.

No capítulo Mulheres, o Inesc mostra que a política para as mulheres foi reestruturada no novo PPA, com a criação de três programas específicos do Ministério das Mulheres: 5661 – Igualdade de decisão e poder para as mulheres; 5662 – Mulher viver sem violência; e 5663 – Autonomia econômica das mulheres. Para esses programas, foram autorizados R\$ 256,36milhões em 2024. Embora 92% desse valor tenha sido

empenhado, apenas R\$ 36,64 milhões foram efetivamente pagos — o que representa 14,29% do total previsto. (NOSSA CAUSA, 2025, on-line)

O baixo investimento em políticas subsidiárias de aplicação da Lei Maria da Penha é considerado preocupante, tendo em vista que a mesma não garante a proteção de suas vítimas, que mesmo após sua criação continuam sendo mortas e agredidas por seus parceiros.

Além disso, apesar de haverem debates políticos relacionados ao assunto, a não utilização das verbas configura uma falta de prioridade do Estado no enfrentamento, comprometendo a credibilidade das políticas públicas.

Outrossim, o baixo investimento e a falta de estrutura para aplicação da norma significa falta de delegacias especializadas para o atendimento a mulher, falta de acolhimento em situações que as mesmas se encontram vulneráveis, ausência de qualificação dos atendentes e serviços psicológicos de apoio inacessíveis, evidenciando a violação dos direitos das mulheres, que inclusive são previstos.

Em suma, também significa que as mulheres em situações específicas - que são negras e periféricas, indígenas, que se identifiquem com o sexo oposto ou apresentem deficiência - também estão sendo negligenciadas e prejudicadas, por dependerem dessas políticas públicas, o que pode piorar muito mais dependendo da região em que esses crimes acontecem.

Sem políticas efetivas os casos não diminuem, principalmente por fatores socioeconômicos e desigualdades regionais, o Norte do Brasil precisaria de uma atenção maior, já registrou o maior índice de violência do país, justamente por se tratar de uma região mais carente pela falta de acesso a serviços essenciais de proteção, ou então as mesmas são pobres e dependem do agressor financeiramente.

As distâncias geográficas dessas regiões mais carentes são um problema ainda maior no combate à violência de gênero, já que os serviços essenciais geralmente se encontram a quilômetros e com acesso apenas por transporte fluvial, ficando mais difícil e caro.

Estados da região norte do Brasil registraram os maiores índices de mulheres que declararam ter sofrido ou vivenciado violência doméstica no país. O Amazonas lidera com 57%, Amapá 56%, Rondônia 55% e Acre com 54% das mulheres afirmando ter sido vítima de violência doméstica em algum momento da vida somadas aquelas que disseram ter vivenciado uma situação de violência nos últimos 12 meses. Valores bem acima do nacional, 48%. (AGÊNCIA BRASIL, 2024, on-line)

A nova Lei do Feminicídio 14.994/24 que tornou um o crime de homicídio de gênero crime autônomo, não só mais uma qualificadora do crime de homicídio simples, trouxe penas mais severas e qualificadoras únicas, além de ter sido incluída no rol de Crimes Hediondos.

A pena prevista quando apenas era qualificadora era de 12 a 30 anos, e foi alterada para 20 a 40 anos, com progressão de regime apenas após ter cumprido 55% da pena julgada no Tribunal do Juri.

A Lei do Femicídio trouxe várias qualificadoras próprias, mas a mesma apresenta dificuldades na aplicação, sua tipificação depende do delegado reconhecer as características do delito penal, e muitos casos não são inicialmente registrados como Femicídio, além disso geralmente ele é resultado de uma aplicação de Medida Protetiva anteriormente imposta que não houve a devida fiscalização.

Apesar da mudança na lei, os dados estatísticos continuam alarmantes no Brasil, o que nos leva a conclusão que há muitos problemas na aplicação da pena e falta a efetivação e proteção das Medidas Protetivas de Urgência, que muitas vezes levam a reincidência.

Geralmente em cidades pequenas o processo de inquérito é falho, por não identificar a motivação de gênero, elemento principal para a caracterização delitiva, algo relacionado diretamente com a falta de especificação das delegacias e de qualificação da equipe responsável pelo processo de investigação.

A simples rigidez da norma não é o suficiente para evitar que haja avanços na violência contra a mulher, nem mesmo consegue proteger as vítimas, sendo a aplicação das penas diretamente ligadas a políticas públicas subsidiárias, que recebem baixos orçamentos e não são uma prioridades para o Estado, caracterizando problemas mais profundos e sociais do que simples penas mais altas.

2.4 Barreiras institucionais e sociais para efetivação

As barreiras institucionais e sociais se classificam como a principal causa para a ineficiência da Nova Lei do Femicídio e a Lei Maria da Penha, sendo ambas muito ineficientes sem políticas de compensação e ajuda do Estado.

As políticas se fazem necessárias para o combate à desigualdade regional, estrutural, financeira e de gênero, considerando que os casos são de maior complexidade do que apenas criar penas mais severas, ainda assim não estão impedindo a reincidência, muito menos protegendo e reintegrando as vítimas.

É necessário a criação de políticas de prevenção, educação e acolhimento, há diversas regiões no Brasil que são mais carentes de estrutura e recursos para que as leis se sustentem, ou sejam aplicadas conforme previstas, a realidade da aplicação revela um cenário de fragilidade institucional que torna impossível a efetivação.

Entretanto, a falta de delegacias especializadas e varas únicas para tratar de assuntos de violência de gênero tornam o processo mais demorado e fortalecem a ideia da reincidência, justamente pelos próprios profissionais que tratam dos assuntos não darem tanta visibilidade e importância, já que são tratados juntos com crimes de outras naturezas, e o judiciário já se encontra abarrotado.

A falta de sensibilidade adequada desincentiva as mulheres a fazerem essas denúncias, o que resulta no Femicídio, em vários problemas psicológicos e dependências, comprometendo o direito das mulheres a assistência especializada e tratamento psicossocial.

Em suma, o judiciário já ser abarrotado e muitas regiões não terem suporte para criação de varas únicas especializadas já fazem os processos para ter as Medidas Protetivas demorarem, colocando em risco a vida das vítimas, ou então fazem detalhes importantes passarem despercebidos, por ser casos tratados em justiça comum, sem uma equipe qualificada para ter a sensibilidade necessária.

Isso faz com que muitas mulheres percebam a ineficiência das MPU's e do judiciário em resolver suas questões, quando não recebem comportamentos grosseiros ou desestimulantes para as denúncias e desistem logo no começo do processo.

Em síntese, não adianta normas mais severas se o machismo estrutural ainda é muito presente, igual a outras formas de opressão mais antigas, normalizam ou diminuem comportamentos de violência de gênero, ou então jogam a responsabilidade disso tudo nas próprias vítimas que não conseguem sair da situação, criando uma revitimização.

Várias são as barreiras institucionais para a aplicação adequada das normas de proteção a mulher, e devido a elas a efetividade vai diminuindo cada vez mais, além do Estado ter uma responsabilidade grande quanto as políticas públicas não serem uma prioridade.

Portando, torna-se evidente a necessidade de medidas para o controle de divergências no que tange a desigualdade de gênero, principalmente na ampliação de uma rede de apoio e equipe capacitada para as demandas dessa natureza, já que são assuntos muito delicados, e é imprevisível saber o nível que o psicológico da vítima já foi abalado.

3 MATERIAL E MÉTODOS

O presente artigo é composto por abordagens mistas, tanto quantitativa como interpretativa e exploratória, apresentando estatísticas mais recentes que sejam possíveis a visualização da ineficiência e dos impasses na aplicação da Lei Maria da Penha nº: 11.340/06, e a nova Lei do

Feminicídio nº: 14.994/24, objetivando a comparação dos avanços obtidos na contemporaneidade.

Foi utilizado de base artigos da internet, livros jurídicos, doutrinas e a própria jurisprudência, na intenção de apresentar avanços consideráveis na mentalidade dos relatores dos Tribunais perante novas leis e normas que tem como finalidade proteger essas mulheres em situações diversas de risco, totalmente prejudicadas outrora pela forma como esses relatores praticavam a hermenêutica jurídica nos casos de crimes de gênero, totalmente influenciados por valores patriarcais.

O artigo também integra notícias da mídia e manchetes recentes, algumas até do presente ano, com referências bibliográficas mencionadas em título próprio para tratar da realidade e do impacto social que ambas as normas trouxeram, priorizando materiais atualizados, visando uma metodologia crítica do que ainda pode ser alterado para uma maior equidade e equivalência de gênero.

Por fim, o artigo visa justamente trazer uma reflexão crítica do que poderia ser mudado, e dos empecilhos que ainda existem para uma aplicação plena dessas normas estudadas, evidenciando que a violência contra mulher é uma realidade crônica ainda alimentada por demasiados fatores, e elas de forma isolada não estão garantindo a proteção dessas mulheres, exigindo um estudo consolidado para tratar do assunto e entender as lacunas antagônicas entre a execução e finalidade para o qual foram confeccionadas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Evidentemente, a violência e morte de gênero ainda são alimentadas por fatores sociais e estruturais, como a própria mentalidade patriarcal já enraizada que no fundo carrega um complexo de superioridade, razão pela qual as políticas públicas complementares se fazem necessárias, as vezes as medidas de fiscalização são falhas em regiões mais precárias e afastadas, não garantindo a segurança da mulher em estado de vulnerabilidade.

O Estado tem a obrigação legal de erradicar a violência de gênero, mas a forma que a lei aponta muitas vezes é insustentável, ainda mais se tratando de regiões que não são grandes metrópoles, não possuindo sequer verbas suficientes para criação de Varas e delegacias especializadas ou equipe própria e qualificada para atender demandas tão delicadas.

Todas essas lacunas prejudicam os resultados que a lei proporcionaria, e devido a elas as políticas se fazem necessárias, e mesmo assim não combatem por não ser uma prioridade para o Estado, os números de casos dessa natureza não diminuem devido à alta punibilidade.

A pena ter crescido atua sobre as consequências, não sobre as causas, por essa razão o endurecimento penal, por conta própria, não reduz a reincidência, é necessário políticas de empoderamento feminino e igualdade, além de medidas que realmente assegurem a proteção da vítima, porque só decretar a medida protetiva não é suficiente.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Torna-se evidente o avanço no direito das mulheres com a criação de normas mais rigorosas para tratar de assuntos de violência de gênero, dando maior ênfase para visibilidade e reconhecendo como uma violação aos direitos humanos.

A responsabilidade se deu ao Estado, por não criar meios de proteção às vítimas e permitir a reincidência, até que ocasionasse a morte das mulheres pelo simples fato de serem mulheres, um crime praticado por ódio e desprezo masculino, tendo como viés o sentimento de superioridade.

Mudanças precisariam ser feitas para o equilíbrio dessas divergências, fazendo o crime de Femicídio autônomo e com qualificadoras atenuantes de penas próprias, mas o problema não apenas se dá pelos entendimentos jurisprudenciais que antigamente privilegiava o homem, ou então pelas penas brandas que os casos refletiam, mas também por costumes enraizados, e formas de opressão ainda presentes.

Em suma, a efetividade das penas mais rigorosas se dá por meio de políticas públicas subsidiárias e incentivo estatal, pois as normas jamais conseguiriam se sustentar, enfrentando vários obstáculos estruturais e financeiros que variam de região para serem executados. O impasse se dá justamente pela falta de recursos orçamentários para políticas públicas, ou para confecção de varas próprias e contratação de equipes qualificadas para dar assistência a mulheres em situações vulneráveis, o que acaba desincentivando novas denúncias, e garante o fracasso da Lei Maria da Penha.

A própria sociedade desincentiva as mulheres a denunciar, a revitimização e aceitação de comportamentos machistas ainda suavizados refletem como o patriarcado ainda é profundo, e o quanto ainda existe de desigualdade de gênero perante a mentalidade contemporânea.

Acabar com a violência de gênero significa, portando, se livrar de todas as formas de tiranias existentes, e criar políticas públicas subsidiárias que fortaleçam e permitam o cumprimento das leis criadas de proteção a mulher.

ABSTRACT

The Maria da Penha Law No. 13.340/2006, recognized as a landmark in the fight against gender violence, and the new Femicide Law No. 14.994/2024 represent significant advances in women's rights, mainly because it was possible to increase the penalty for criminal classification, making femicide an autonomous crime, no longer a qualifier under Article 121 of the Penal Code. The Maria da Penha Law, although it arose from complaints made to the Brazilian State itself as a call for accountability regarding the recurrence of lethal crimes, and also recognized aggression against women as a violation of human rights, faces many difficulties in its implementation and effectiveness. The existing gaps between its application and effectiveness lie in the absence of judicial structures and public policies to combat recidivism. The law provides for specific procedures without a specialized team to address this demand, and urgent protective measures fail to provide consistent support to victims, especially in cities that are not large metropolises, which suffer from a lack of resources even for the creation of dedicated courts for these cases, as the National Council of Justice (CNJ) has already recommended for their implementation. The lack of complementary policies and investments in adequate guidance reveals that its ineffectiveness does not stem from the legal text itself, but rather from a lack of training, support, and structure, a scarcity of public resources for its maintenance, and the discouragement from a society that persists in a sexist culture, making its implementation precarious and inefficient in preventing recidivism and the lethal outcome of crime. This work intends to study all these concepts.

Keywords: Femicide, Multidisciplinary, Assault, Sexist, Gender-Based Violence..

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Norte lidera índices de mulheres que sofreram violência doméstica**. 19 fev. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2024-02/norte-lidera-indices-de-mulheres-que-sofreram-violencia-domestica>. Acesso em: 06 out. 2025.

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de; PERLIN, Giovana Dal Bianco, VOGEL, Luiz Henrique, e WATANABE, Alessandra Nardoni. **Violência contra a mulher**. Brasília, Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2020.

ANDES-SN. **Brasil tem novo recorde de casos de feminicídios e estupros, diz FBSP**. ANDES-SN, 28 jul. 2025. Disponível em: [https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/brasil-tem-novo-recorde-de-](https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/brasil-tem-novo-recorde-de-casos-de-)

[femicidios-e-estupros-diz-fBSP1](#). Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n° 254, de 4 de setembro de 2018. **Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e da outras providências**. Diário de Justiça Eletrônico: Publicação Oficial, 4 set. 2018. Disponível no portal Consórcio BDJur. Acesso em: 28. Agosto. 2025.

BRASIL. Lei n° **13.641**, de 3 de abril de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 13 de mar. de 2025 às 01h00min.

BRASIL. Senado Federal. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. Brasília: 2016. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf>. Acesso em: 12. agosto. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n° 458.217 - MG (2018/0167534-0). Relator: Ministro Nefi Cordeiro. **Denegação da ordem**. Julgamento em 12 set. 2018. Diário da Justiça, 20 set. 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stj.jus.br/pages/search?base=baseAcordao&nuProcesso=458217>. Acesso em: 07 set. 2025.

BERNARDES, M. N.; ALBUQUERQUE, M. I. B. **Violências interseccionais silenciadas em Medidas Protetivas de Urgência**. Direito & Práxis, Rio de Janeiro, v. 7, n. 15, p. 715-740, 2016.

COUTO, Camille. **Brasil tem dez mulheres assassinadas por dia, segundo Atlas da Violência**. *CNN Brasil*, 12 maio 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/brasil-tem-dez-mulheres-assassinadas-por-dia-segundo-atlas-da-violencia/>. Acesso em: 29 set. 2025.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. **Feminicídio**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/#impacto-s-e-importancia-da-lei-de-feminicidio>>. Acesso em: 13 mar. 2025, às 00h49.

LE MONTE DIPLOMATIQUE BRASIL. **A comprovação indiscutível do não acesso à justiça por brasileiras violentadas.** São Paulo: Le Monte Diplomatique Brasil, 02 fev. 2023. Disponível em: <https://diplomatique.org.br/a-comprovacao-indiscutivel-do-nao-acesso-a-justica-por-brasileiras-violentadas/>. Acesso em: 28. Agosto. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal (parte especial: arts. 121 a 212 do código penal).** Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NOSSA CAUSA. **Execução orçamentária de novos programas do Ministério das Mulheres atinge apenas 14,29% em 2024, aponta Inesc.** 6 maio 2025. Disponível em: <https://nossacausa.com/2025/05/execucao-orcamentaria-de-novos-programas-do-ministerio-das-mulheres-atinge-apenas-1429-em-2024-aponta-inesc/>. Acesso em: 06 out. 2025.

ONU NEWS. **Especial: uma em cada três mulheres sofre violência sexual ou física no mundo.** 25 nov. 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/11/1648831>. Acesso em: 12 agosto. 2025.

ONU NEWS. Perspectiva Global Reportagens Humanas: **Crise climática impulsiona aumento da violência contra mulheres.** 23 abril. 2025. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2025/04/1847621>. Acesso em: 12 agosto. 2025.

PRADO, Debora. Marisa Sanematsu. **Feminicídio.** Invisibilidade Mata. São Paulo: Instituto Patricia Galvão, 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF n. 779/DF. Relator: Min. Dias Toffoli. Julgamento em 13 mar. 2021. Publicação em 19 mar. 2021. **Decisão que declara a inconstitucionalidade da tese da legítima defesa da honra.** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/1994233827>. Acesso em: 07 set. 2025.